



Número: **1022463-24.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **01/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.396.526,43**

Assuntos: **Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VERA LUCIA GALLO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
SIDNEY PINTO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
EDSON PINTO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
MARA VIOLIN DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
MARCO ANTONIO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))

<b>ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))</b>
<b>CREDORES (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO(A))</b> <b>ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))</b> <b>GUILHERME HENRIQUE FERRARI (ADVOGADO(A))</b> <b>ANDRE FARHAT PIRES (ADVOGADO(A))</b> <b>MELQUISEDEC JOSE ROLDAO (ADVOGADO(A))</b> <b>JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b> <b>ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A))</b> <b>RAFAEL VILELA BORGES (ADVOGADO(A))</b> <b>THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))</b>

<b>Outros participantes</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)</b>	
<b>ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))</b>
<b>MT PERICIAS LTDA (LITISCONSORTES)</b>	

<b>Documentos</b>				
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Movimento</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
190672706	14/04/2025 18:39	Sem movimento	<a href="#">1022463-24.2023.8.11.0003 -SEGUNDO ADITIVO AO PRJ ass</a>	Documento de comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADUAL.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES TRABALHADORES, FORNECEDORES E CREDORES.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DOUTORES REPRESENTANTES DAS FAZENDAS PÚBLICA  
FEDERAL ESTADUAL E MUNICIPAL.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

Processo: 1022463-24.2023.8.11.0003

**SIDNEY PINTO DE MELLO E OUTROS - TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores judiciais que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar aos credores e a quem mais interessar possa, **SEGUNDO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir delineados:

#### I - DO RESUMO FÁTICO PROCESSUAL.

Constam nos autos, conforme art. 53 da Lei 11.101/2005, protocolo tempestivo pelos recuperandos, o Grupo Mello - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de seu Plano de Recuperação juntamente com Laudo Econômico-Financeiro (análise do passado), Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (análise do futuro), bem como por Laudo de Avaliação de Ativos - ID 133078041 e seguintes - o qual seguiu a risca os ditames legais para tanto.

Em negociação com seus credores e, em decorrência das assembleias gerais de credores realizadas nos dias 18.12.2024, 26.02.2025 e 24.03.2025, fez-se necessária a modificação do plano de recuperação judicial inicialmente apresentado, a qual restou formalizada por meio do PRIMEIRO ADITIVO juntado sob o ID 181868802, sendo novamente alterado por este SEGUNDO ADITIVO ora apresentado, em cumprimento ao deliberado no conclave realizado em 24.03.2025 - ocasião em que a assembleia geral de credores foi suspensa para prosseguimento em 22.04.2025.

Em conformidade com os termos e condições do presente Modificativo, o GRUPO MELLO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL propõe nova condição de pagamento e não desvinculada (diretamente) de seu fluxo de caixa, e portanto, de sua geração de caixa, alterando-se, portanto, as condições gerais anteriormente propostas.

Importante frisar que os recuperandos primam em ver confirmada a possibilidade de promover a quitação integral de seu passivo, e equalizar as atuais dificuldades que a levou ao período de definhamento financeira e garantir, assim, a manutenção e o desenvolvimento do grupo, enquanto unidade produtiva e geradora de empregos e riquezas.

Assim como no PRJ já apresentado, a presente proposta encontra respaldo nos incisos dispostos no art. 50 da Lei 11.101/2005.

Considerando ainda que o GRUPO MELLO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejam, por esta nova proposta de MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, quitar a totalidade das dívidas sujeitas à



Recuperação Judicial, bem como continuar suas atividades, apresenta-se nova proposta de pagamento:

**A. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS** - permanece incólume a proposta feita no PRJ já apresentado.

**B. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL** - Para os credores **GARANTIA REAL** os devedores estão propondo: Desconto (deságio) de 70%; Carência de 30 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 8 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

**B.1)** Como proposta alternativa ao pagamento dos créditos com Garantia Real, propõem os Devedores que, como condição para aceitação da presente proposta, o respectivo credor esteja regularmente arrolado na lista de credores apresentada pela Administração Judicial, devendo, ainda, manifestar sua anuência à proposta vinculada, por ocasião da realização da Assembleia Geral de Credores.

**Pagamento proposta alternativa B.1:**

**1. Entrada:** Sem entrada

**2- Deságio:** Sem deságio.

**3 - Carência:** 12 meses de carência de capital e encargos financeiros, a iniciar no dia da aprovação do PRJ em AGC, independente de homologação judicial.



**4- Atualização do saldo devedor:** TR + 0,50% ao mês, incidentes desde a data do pedido da RJ até a data da aprovação do PRJ em AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;

**5- Encargos financeiros:** TR + 1,00% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total e a partir da aprovação do PRJ em AGC.

**a)** Os encargos financeiros calculados após a realização da AGC (TR + 1% a.m, incidentes sobre o saldo devedor total) deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

**b)** Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

**6- Forma de pagamento:** serão devidas 09 parcelas anuais e consecutivas (**Sistema SAC**), acrescida dos encargos financeiros dispostos nos itens 4 e 5, os quais deverão ser pagos integralmente, independente de homologação judicial.

**7- Inadimplemento:** juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

**8- Garantias:** manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.

**9- IOF:** Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

**C. FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS** - Desconto (deságio) de 80%; Carência de 36 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 10 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.



**C.1)** Como proposta alternativa ao pagamento dos créditos com Quirógrafos, propõem os Devedores que, como condição para aceitação da presente proposta, o respectivo credor esteja regularmente arrolado na lista de credores apresentada pela Administração Judicial, devendo, ainda, manifestar sua anuência à proposta vinculada, por ocasião da realização da Assembleia Geral de Credores.

**Pagamento da proposta alternativa C.1:**

Pagamento de 20% (vinte por cento) da integralidade do crédito submetido ao processo de Recuperação Judicial sendo:

10% do valor total do crédito a ser pago no prazo de 10 (dez) dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, na conta da credora a ser informada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após a votação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

5% (cinco por cento) do valor total do crédito a serem pagos até 30.08.2025 na conta da credora a ser informada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após a votação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

5% (cinco por cento) do valor total do crédito a serem pagos até 30.04.2026 na conta da credora a ser informada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após a votação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

**D. FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP** - Para os credores **ME E EPP** o devedor está propondo: Desconto (deságio) de 45%; Carência de 24 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 8 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.



## CLÁUSULAS ALTERADAS NO PRESENTE ADITIVO

**NOVAÇÃO:** Não haverá novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

**Descumprimento de PRJ:** Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência;

**Alienação de ativos** - Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, devendo ser observado o previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;

**CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS** - Assim, o Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial do Grupo recuperando.

Atende também a todos os requisitos contidos no artigo 53 da LRF, vez que são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados, melhorando, inclusive, a forma de recebimento pelos credores, bem como estando em harmonia com o demonstrativo de viabilidade econômica dos Recuperandos (laudo contábil) já acostado aos autos.

Permanecem incólumes as diversas medidas de recuperação explicitadas no plano recuperacional originalmente apresentado, bem como as demais cláusulas ali contidas e condições de pagamento para os demais credores não constantes neste modificativo.

O plano juntamente com seu modificativo, uma vez aprovado e homologado, obriga aos recuperandos e todos os seus credores, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.

Importante pontuar que os credores possuem a liberalidade de procurar os advogados atuantes na presente Recuperação Judicial para expor suas dúvidas e até mesmo fazer novas propostas até a realização



do conclave assemblear em continuidade (endereço e e-mail [pedroreis@pedroreisadvogados.com.br](mailto:pedroreis@pedroreisadvogados.com.br)), o que acarretará um melhor desenvolvimento na Assembleia, caso não ocorra a aprovação imediata, propostas estas que serão devidamente analisadas com os recuperandos, bem como, com a equipe especializada na matéria.

Os recuperandos informam ainda que continuarão em tratativa com todos os credores aguardando a aprovação, possíveis modificações e sugestões do que aqui está sendo exposto, para que assim possam chegar num denominador comum.

Pelas razões e observações apresentadas, recomenda-se como viável e sustentável a proposta de pagamento e o plano de recuperação judicial proposto, sendo consistente em todos os requisitos legais, econômicos e financeiros.

Diante do exposto, requer o recebimento do presente modificativo ao plano de recuperação judicial do GRUPO MELLO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL com novas propostas de pagamento aos credores e a intimação dos credores para conhecimento do presente modificativo aqui retratado.

Termos em que, Pede Deferimento.

Rondonópolis/MT, 14 de abril de 2025.

**Sidney Pinto de  
Mello**

**Rafael Rodrigo Gallo  
de Mello**

**Edson Pinto de  
Mello**

**Mara Violin de  
Mello**

**Marco Antônio de  
Mello**

**Vera Lúcia Gallo de  
Mello**